



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 9416/2026
PLO n.º: 51/2026
Autoria: Vereador Caio Ferraz



EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 2.061/1998, QUE INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES FISCAIS. ANÁLISE SOB O ENFOQUE ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E FISCAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PARECER FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 51/2026, de autoria do Vereador Caio Ferraz Ramos, que altera os arts. 6º e 7º da Lei Municipal n. 2.061, de 16 de setembro de 1998, com o objetivo de adequar a redação da norma para estender expressamente às demais equipes de fiscalização municipal, especialmente os fiscais de obras e de posturas, as regras relativas às modalidades de fiscalização livre e fiscalização dirigida, bem como a competência para disciplinar a distribuição dessas atividades.

A proposição foi inicialmente submetida à análise da Procuradoria Legislativa, que emitiu parecer técnico desfavorável, por entender configurado vício de iniciativa decorrente da invasão de competência privativa do Poder Executivo.





Na sequência, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciou a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, concluindo pela viabilidade jurídica da proposição e emitindo parecer favorável ao seu regular prosseguimento.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao mérito da matéria, encaminhando os autos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para apreciação dos aspectos inseridos em sua competência regimental.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Comissão

Nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, especialmente **abertura de créditos adicionais**, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

Dessa forma, a presente manifestação restringe-se exclusivamente à análise da repercussão financeira e orçamentária da proposição, não abrangendo questões relativas à constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, já apreciadas pelos órgãos competentes durante a tramitação legislativa.





b) Da análise financeira e orçamentária

O Projeto de Lei n. 51/2026 promove alteração pontual na redação dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal n. 2.061/1998, objetivando adequar a disciplina das modalidades de fiscalização livre e dirigida às diversas equipes de fiscalização existentes na Administração Municipal, bem como atribuir ao Secretário Municipal ao qual estejam vinculados os fiscais a competência para regulamentar a distribuição dessas atividades.

Sob o aspecto financeiro, verifica-se que a proposição **não cria cargos, empregos ou funções públicas, não institui nem amplia gratificação de produtividade, não altera critérios de cálculo da vantagem remuneratória atualmente existente**, tampouco estabelece novos benefícios pecuniários aos servidores municipais.

Observa-se, ainda, que a justificativa do projeto esclarece expressamente que os fiscais de obras e de posturas já recebem a gratificação disciplinada pela Lei n. 2.061/1998, sendo a alteração proposta destinada exclusivamente à adequação da redação legal à realidade administrativa atualmente existente, sem previsão de aumento de despesas públicas.

Em consequência, a matéria não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, razão pela qual não incidem as exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Da mesma forma, não se verifica a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, circunstância que afasta a incidência do art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Também não há qualquer hipótese de renúncia de receita tributária, concessão de benefício fiscal, alteração na arrecadação municipal ou modificação dos instrumentos de planejamento orçamentário, inexistindo repercussão sobre o equilíbrio das contas públicas.





Assim, sob o enfoque estritamente financeiro e orçamentário, a proposição apresenta caráter predominantemente normativo e organizacional, sem produzir impacto fiscal direto ou exigir demonstração de adequação orçamentária específica.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foi enfatizado dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: Item 11.7** Acesso a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes;
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Item 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Assim, do ponto de vista financeiro e orçamentário, não se verifica óbice à tramitação do projeto, desde que sua execução esteja condicionada à existência de previsão orçamentária específica e ao cumprimento das normas da LRF.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei Ordinária n. 51/2026 **não cria ou amplia despesas públicas, não institui despesa obrigatória de caráter continuado, não promove renúncia de receita e não produz**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

repercussão orçamentária ou financeira capaz de comprometer o equilíbrio fiscal do Município, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle **OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 51/2026**, exclusivamente sob os aspectos financeiros, orçamentários e fiscais de sua competência.

É o parecer.

Linhares, 21 de julho de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003700320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **28/07/2026 13:20**

Checksum: **706D75E2A321E2F00629B10AD7C368247FDD490B4C5E2B64F641AB0999B87520**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **28/07/2026 13:20**

Checksum: **867FE943CD3FB44FF35DA4AC924A7DC66F15EB337B3725FD3A6CFE2A3223FB42**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **28/07/2026 19:26**

Checksum: **4B12148D651CB5F39625A9B629B784C794DE654F1F1CFA8C3C6281B9D9A0DDD9**

